



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 2025

(Da Sr.^a Deputada Federal Laura Carneiro)

Requer o apensamento dos Projetos de Decreto Legislativo n.º 345/2025 e 346/2025 ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 343/2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 142, combinado com o art. 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o apensamento do Projeto de Decreto Legislativo n.º 345/2025, que *“susta a Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)”* e do Projeto de Decreto Legislativo n.º 346/2025, que *“susta os efeitos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o enfrentamento das violências sexuais contra crianças e adolescentes, por extrapolar os limites da competência regulamentar e contrariar preceitos constitucionais e legais”* ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 343/2025, que *“Susta os efeitos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA”*.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de apensamento encontra amparo nos artigos 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelecem a precedência das proposições mais antigas sobre as mais recentes em tramitação, determinando o apensamento quando versarem sobre matéria análoga ou conexa.

Os três Projetos de Decreto Legislativo em análise possuem objeto absolutamente idêntico, qual seja, a sustação dos efeitos da Resolução n.º 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Todos os projetos visam, de forma integral, impedir a aplicação da referida resolução que estabelece diretrizes para as políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

As três proposições se fundamentam no mesmo dispositivo constitucional, o artigo inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência



exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Ademais, todas as justificativas convergem nos argumentos centrais de excesso de poder regulamentar, violação ao princípio da legalidade, usurpação de competência legislativa e afronta aos direitos da família, baseando-se consistentemente nos artigos 5º, inciso II, 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

As proposições apresentam conexão material absoluta, uma vez que todas visam sustar a mesma resolução, baseiam-se nos mesmos dispositivos constitucionais, compartilham os mesmos questionamentos quanto à constitucionalidade e legalidade da resolução e buscam o mesmo resultado prático, qual seja, a invalidação dos efeitos da resolução. Todas fazem referência expressa aos mesmos dispositivos da Resolução n.º 265/2025 considerados problemáticos, especificamente o artigo 8º, inciso I, letras f, g, h e i, o artigo 10, incisos III, IV, X, XIV e XIX, e o artigo 11, inciso III.

Observando a ordem cronológica de apresentação, verifica-se que o PDL n.º 343/2025, do Deputado Diego Garcia, foi apresentado em 18 de junho de 2025, seguido pelo PDL n.º 345/2025, do Deputado Messias Donato, apresentado em 23 de junho de 2025, e pelo PDL n.º 346/2025, da Deputada Chris Tonietto e outros, apresentado em 24 de junho de 2025. Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o PDL n.º 343/2025, por ser o mais antigo, deve ser considerado principal, com o apensamento dos PDLs n.º 345/2025 e 346/2025.

O apensamento se justifica pela necessidade de evitar decisões contraditórias sobre o mesmo ato normativo, promover economia processual impedindo a tramitação simultânea de proposições idênticas, garantir unidade de julgamento da matéria pelo Plenário e otimizar os trabalhos legislativos, concentrando a análise em um único processo. A tramitação em separado das três proposições resultaria em multiplicação desnecessária de esforços, com potencial para gerar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, violando o princípio da economia processual e da racionalização dos trabalhos legislativos.

Ante o exposto, resta demonstrada a perfeita adequação da solicitação de apensamento aos requisitos regimentais, considerando a identidade absoluta de objeto, a conexão material entre as proposições e a necessidade de tramitação conjunta para garantir a unidade de julgamento da matéria. Requer-se, portanto, o apensamento dos PDLs n.º 345/2025 e 346/2025 ao PDL n.º 343/2025, em observância aos artigos 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 12 de August de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

